



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.174 - PR (2016/0071740-0)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : MARCO AURELIO JACOB BRETAS**  
**ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM E OUTRO(S) -**  
**PR028247**  
**MARCIA NICOLOSO DE SAMPAIO - PR053396**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. INSCRIÇÃO NA OAB. CABIMENTO. IMPEDIMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA OAB PARA A DECISÃO. SÚMULA N. 568/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO.

I - As normas restritivas de direito fundamental ao exercício profissional demandam interpretação restritiva, de modo que a atividade de técnico administrativo da Receita Federal não se enquadra na regra de incompatibilidade prevista no art. 28 do Estatuto da OAB, configurando apenas impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora, a teor do disposto no art. 30, I, do mesmo estatuto.

II - Compete exclusivamente à OAB averiguar se o caso é de incompatibilidade ou de impedimento para o exercício da advocacia e decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos arts. 27 a 30 do Estatuto da Advocacia.

III - O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

IV - Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.174 - PR (2016/0071740-0)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O presente feito decorre da impetração de mandado de segurança por Marco Aurélio Jacob Bretas contra ato do Corregedor da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, objetivando assegurar o seu exercício da advocacia.

Concedida a segurança pleiteada, o Tribunal Regional da 4ª Região negou provimento ao apelo da União e à remessa oficial consoante acórdão assim ementado:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

1. As disposições do art. 28 da Lei nº 8.906/94 não podem ter interpretação extensiva, por se tratarem de restrições ao exercício de profissão, inadmitida, assim, a discricionariedade de uma interpretação para além dos termos do texto legal. Logo, se a função ou cargo exercido pelo pretendo advogado não se enquadra nos descritos no artigo 28 do Estatuto, não há que se falar em incompatibilidade.

2. A situação comporta tão somente a hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94, segundo o qual o servidor fica impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora.

3. Inexiste antinomia entre a Lei n. 12.813/2013 e o Estatuto da OAB, tampouco, no caso, o pressuposto previsto na norma, qual seja, o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal a ensejar sua aplicação.

Foram interpostos recursos especial e extraordinário. Aquele, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, por ofensa aos arts. 1º, 5º e 10 da Lei n. 12.813/13, c/c arts. 27, 28 e 30 da Lei n. 8.906/1994.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual se negou provimento ao recurso especial ante a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme resumo da decisão:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. INSCRIÇÃO NA OAB. CABIMENTO. IMPEDIMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA OAB PARA A DECISÃO. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno, no qual a parte agravante reitera as razões de mérito do apelo especial em relação aos dispositivos legais violados e colaciona ementas de julgados do STJ – dos anos de 2008 e 2011 –, nos quais reconheceu-se a incompatibilidade do exercício da advocacia por servidores de Ministério Público e de Penitenciária estaduais.

Apresentada impugnação, a parte agravada requer a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso especial, bem como a condenação da União Federal por litigância de má-fé, com base no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.174 - PR (2016/0071740-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Na decisão recorrida, negou-se provimento ao recurso especial ante a consonância do acórdão regional recorrido com a jurisprudência pacífica do STJ, quanto à inexistência de incompatibilidade entre o cargo de técnico administrativo exercido pela parte agravada com o exercício da advocacia.

O Tribunal de origem, corroborando o entendimento sentencial, consignou que normas restritivas de direito fundamental ao exercício profissional demandam interpretação restritiva. Assim, concluiu que a atividade de técnico administrativo da Receita Federal, desenvolvida pela parte recorrida, não se enquadra na regra de incompatibilidade prevista no art. 28 do Estatuto da OAB, configurando apenas impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora, a teor do disposto no art. 30, inciso I, do mesmo estatuto. Conforme trecho extraído do voto condutor do acórdão (fl. 322):

Não vejo razão para rever o entendimento unânime desta 3ª Turma proferido no Agravo de Instrumento relacionado (AI n. 5032885-42.2014.404.0000), destacando que a norma que restringe o direito fundamental ao livre exercício de qualquer trabalho ou profissão deve ser interpretada de forma restritiva, bem como que, ressalvado o impedimento legal previsto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não se pode cogitar de incompatibilidade entre a função pública exercida pelo impetrante e a prática da advocacia, *verbis*:

[...]

Há que se considerar a plausibilidade das alegações constantes da inicial, pois, em se tratando de norma que restringe o direito fundamental ao livre exercício de qualquer trabalho ou profissão, inserto no artigo 5º, inciso XIII, da CF/88, a sua interpretação deve ser realizada de forma restritiva.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, pelo menos em juízo de cognição sumária, ressalvado o impedimento legal previsto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não se pode cogitar de incompatibilidade entre a função pública exercida pelo impetrante e a prática da advocacia.

Sobre o assunto, tenho que as disposições do art. 28 da Lei nº 8.906/94 não podem ter interpretação extensiva, por se tratar de restrição ao exercício de profissão, inadmitida, assim, a discricionariedade de uma interpretação para além dos termos do texto legal. Logo, se a função ou cargo exercido pelo pretendo advogado não se enquadra nos descritos no artigo 28 do Estatuto, como ora ocorre, não há que se falar em incompatibilidade.

Sendo assim, a fundamentação da decisão agravada merece ser ratificada, pois encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o exercício de cargo de técnico administrativo se enquadra apenas na restrição ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública, nos termos do inciso I do art. 28 do Estatuto da OAB, como demonstram os seguintes julgados:

[...]

1. Entendimento desta Corte no sentido de que deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante de cargo técnico do Ministério Público Federal, por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade, prevista no art. 28, III, do referido diploma legal.

[...]

(AgRg no REsp 1.545.623/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 18/12/2015.)

[...]

1. É devida, nos termos da jurisprudência desta Corte, a inscrição na OAB de servidor de Ministério Público Estadual, cujas funções no aludido órgão se enquadrem na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade, prevista no art. 28, III, do referido diploma legal. Precedentes.

2. No caso dos autos, tratando-se o interessado de servidor ocupante de cargo de psicólogo no Ministério Público do Estado do Paraná, faz ele jus à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, pois as atividades que desempenha não caracterizam hipótese de incompatibilidade (art. 28, III, da Lei 8.906/94), mas de impedimento, nos termos do art. 30, I, do referido diploma legal.

[...]

(AgRg no AREsp 540.365/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015.)

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante de cargo de vigia do Ministério Público Estadual, por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade, prevista no art. 28, III, do referido diploma legal. Precedentes: REsp 1184726/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011; REsp 813.251/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 450.

[...]

(AgRg no REsp 1.419.955/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 23/4/2014.)

[...]

3. A regra descrita no art. 28, II, da Lei 8.906/94 não se aplica aos servidores administrativos do Ministério Público Estadual. Isso porque a restrição nela contida abarca apenas os 'membros' daquela instituição, compreendendo os Promotores de Justiça, os Subprocuradores-Gerais de Justiça e o Procurador-Geral de Justiça. Não é possível conferir uma interpretação extensiva à norma restritiva de direito. Precedente em caso análogo: REsp 1.184.726/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03.02.2011.

(REsp 1.229.833/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe 12/5/2011.)

No caso dos autos, a ilegalidade é patente, pois o Corregedor da Receita Federal do Brasil declarou a incompatibilidade entre o cargo de técnico administrativo e o exercício da advocacia por meio de processo administrativo, quando, como bem destacou o acórdão recorrido, "[...] somente a OAB tem competência para decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos arts. 27 a 30 do Estatuto da Advocacia, não cabe à Administração Pública tolher o direito" (fl. 321).

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. ASSESSOR DE GABINETE EM TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INSCRIÇÃO NA OAB. IMPEDIMENTO OU INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA OAB PARA A DECISÃO.

1. Compete exclusivamente à OAB averiguar se o caso é de incompatibilidade ou de impedimento para o exercício da advocacia e decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos arts. 27 a 30 do Estatuto da Advocacia (AgRg no REsp 1.287.861/CE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/3/2012).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.448.577/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 9/10/2014.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO NA OAB. IMPEDIMENTO OU INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA OAB PARA A DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Compete exclusivamente à OAB averiguar se o caso é de incompatibilidade ou de impedimento para o exercício da advocacia e decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos arts. 27 a 30 do Estatuto da Advocacia.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.287.861/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 5/3/2012.)

Finalmente, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/8/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime.

2. Inaplicabilidade da sanção processual quando a Turma julgadora não conhece do agravo interno pelo óbice da Súmula 182/STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 949.074/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016).

Dessa forma, a parte agravante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não há como prover o agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0071740-0

**AgInt no  
REsp 1.589.174 / PR**

Números Origem: 450328854220144040000 50740528820144047000 PR-50740528820144047000  
TRF4-50328854220144040000

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MARCO AURELIO JACOB BRETAS  
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM E OUTRO(S) - PR028247  
MARCIA NICOLOSO DE SAMPAIO - PR053396

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de  
Fiscalização Profissional e Afins - Exercício Profissional

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : MARCO AURELIO JACOB BRETAS  
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM E OUTRO(S) - PR028247  
MARCIA NICOLOSO DE SAMPAIO - PR053396

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.